



REGULAMENTO

BELARISSA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CNPJ Nº. 17.308.813/0001-46

Capítulo I Denominação e Espécie

Artigo 1º. O BELARISSA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo de duração determinado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada de tempos em tempos (“Instrução CVM 555”).

Parágrafo Primeiro Serão aplicados nos termos e palavras deste Regulamento os significados a eles especificamente atribuídos no artigo 2º da ICVM 555.

Parágrafo Segundo O FUNDO é destinado a captação de investidores profissionais, conforme definido no artigo 9-A da Instrução CVM 539, de 13 de novembro de 2016 (“Instrução CVM 539”).

Parágrafo Terceiro Por se tratar de investidor profissional, nos termos do artigo 9-A, da Instrução CVM 539, o FUNDO fica dispensado da apresentação do prospecto.

Artigo 2º O FUNDO terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, contados da data da integralização das cotas constitutivos do patrimônio inicial do FUNDO (“Prazo de Duração”).

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral de cotistas poderá, após recomendação do Comitê de Investimento, e mediante deliberação tomada com antecedência mínima de 6 (seis) meses ao término do referido Prazo de Duração:

- I. reduzir, a qualquer tempo, o Prazo de Duração; ou
- II. prorrogar, por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, o Prazo de Duração.



Capítulo II

Prestadores de Serviços de Administração e Outros

Artigo 3º. A administração do FUNDO é exercida pela **MAF DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº. 501, Bloco 1, 6º andar (parte), inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº

Artigo 4º. Os serviços de gestão da carteira do FUNDO são exercidos pela **MODAL ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, 501/6º andar – parte, bloco 01, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF nº 05.230.601/0001-04, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.919, de 11 de agosto de 2004 (“GESTOR”).

Artigo 5º. O FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, mediante recomendação do Comitê de Investimento e aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Os serviços de custódia são prestados ao FUNDO pelo **BANCO MODAL S.A.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº. 501, 5º andar (parte), Bloco I, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 30.723.886/0001-62, o qual é autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.986, de 1º de junho de 2000, doravante referido como CUSTODIANTE.

Parágrafo Segundo Os serviços de auditoria serão prestados ao FUNDO pela ERNST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S.S., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 5º e 6º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.366.936/0001-25, doravante referido como AUDITOR INDEPENDENTE.

Artigo 6º. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pelo próprio ADMINISTRADOR e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do ADMINISTRADOR.



Capítulo III

Política de Investimento e Composição e Diversificação da Carteira

Artigo 7º. O objetivo do FUNDO é proporcionar a valorização das suas cotas através da aplicação em carteira diversificada composta de ativos financeiros, incluindo: (i) títulos de emissão de empresas privadas, tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, além de títulos de emissão de instituições financeiras e títulos públicos federais; títulos referenciados em dólar e em outras moedas; (ii) cotas de fundos de investimento em quaisquer modalidade regulados pela CVM; e (iii) qualquer outro ativo financeiro permitido ou que venha a ser permitido pela regulamentação pertinente a este tipo de investimento. O FUNDO realizará tais operações, com observância dos princípios de boa técnica de investimentos e das normas emanadas pelas autoridades competentes, notadamente CVM.

Parágrafo Primeiro A GESTORA procurará atingir o objetivo de investimento do FUNDO através da gestão ativa de investimentos e da aquisição de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na carteira serão definidas pelos membros da GESTORA, de acordo com as restrições legais e contratuais do FUNDO e diretrizes definidas pelo Comitê de Investimento previsto no Capítulo VII.

Parágrafo Segundo Exceção à regra do Parágrafo Primeiro, a GESTORA apenas poderá, sem necessidade de prévia aprovação do Comitê de Investimentos, realizar desinvestimentos com relação a recursos investidos em ativos líquidos, desde que para o fim exclusivo de realizar o pagamento das despesas e obrigações do FUNDO, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da remuneração do ADMINISTRADOR e demais encargos a serem debitados diretamente do FUNDO, previstos no Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O processo de seleção e alocação é basicamente direcionado para a análise das características específicas relativas ao risco de mercado dos ativos a serem selecionados.

Parágrafo Quarto Somente podem compor a carteira do FUNDO ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quinto É vedado ao FUNDO a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Artigo 8º. Observados os limites de concentração por modalidade de ativo e por emissor abaixo, a carteira do FUNDO será composta pelos seguintes ativos financeiros:



- (i) até 50% (cinquenta por cento) em títulos representativos de dívida de emissão de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrada em Sistemas de Liquidação e Custódia autorizados pelo BACEN;
- (ii) até 100% (cem por cento) em títulos públicos federais, destinados principalmente a proporcionar a liquidez necessária ao FUNDO;
- (iii) até 100% (cem por cento) em Certificados de Depósitos Bancários – CDB de emissão de instituições financeiras;
- (iv) até 100% (cem por cento) em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555, conforme alterada de tempos em tempos;
- (v) até 50% (cinquenta por cento) em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
- (vi) até 100% (cem por cento) em operações compromissadas lastreadas nos ativos acima listados;
- (vii) até 100% (cem por cento) em ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades anteriormente referidas, cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas referidas entidades e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000;
- (viii) até 100% (cem por cento) em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário; e
- (ix) sem limite em cotas de Fundos de Investimento em Participação.

Parágrafo Primeiro O FUNDO não pode realizar operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas, exceto quando houver prévia e expressa aprovação unânime do Comitê de Investimentos neste sentido. O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas será de 100% (cem por cento), observada a prévia e expressa deliberação do Comitê de Investimentos nos termos acima referidos.

Parágrafo Segundo Não obstante os limites previstos no *caput* e parágrafos anteriores deste artigo, o FUNDO está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade e por emissor



previsto nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, por ser destinado exclusivamente a investidores profissionais. Desta forma, o FUNDO poderá aplicar a integralidade de seu patrimônio líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Parágrafo Terceiro O ADMINISTRADOR busca, como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários, devendo o cálculo do referido prazo obedecer ao disposto na Instrução Normativa nº 1.022 da Receita Federal do Brasil ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Quarto Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo Quinto O ANEXO I do presente Regulamento é parte do Extrato de Informações do FUNDO exigido pela CVM e sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Parágrafo Sexto O FUNDO não pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado, diretamente ou através de fundos investidos.

Parágrafo Sétimo Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, na consolidação dos limites do FUNDO, o percentual máximo de aplicação em tais ativos previstos nos respectivos regulamentos, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Artigo 9º. Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e da GESTORA, se houver, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no Regulamento e na Instrução CVM 555, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos em até 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Primeiro Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestador de serviços



de administração ao FUNDO, o ADMINISTRADOR não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Quinto É VEDADO AO FUNDO APLICAR EM DERIVATIVOS E EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.

Capítulo IV **Remuneração do Administrador**

Artigo 10º. Como remuneração de todos os serviços de que trata o capítulo II, inclusive os serviços de custódia e controladoria de ativos e passivos, e exceto o serviço de auditoria, é devido pelo FUNDO ao ADMINISTRADOR e aos demais prestadores de serviços, a título de taxa de administração, o montante equivalente a 0,297% a.a. (duzentos e noventa e sete décimos de milésimo por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Caso o FUNDO seja o único cotista de outros fundos de investimentos administrados pelo ADMINISTRADOR, não será devida pelo FUNDO nenhuma remuneração pelos serviços de administração e gestão.

Parágrafo Primeiro A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada por dia útil (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do FUNDO, o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,003% (três milésimos por cento), sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo FUNDO.



Parágrafo Terceiro O FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, mediante recomendação do Comitê de Investimento e aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto Os pagamentos das remunerações ao ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Quinto O FUNDO não cobra taxa de performance.

Parágrafo Sexto Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Parágrafo Sétimo O ADMINISTRADOR poderá, a seu critério, eventual ou temporariamente, não cobrar, no todo ou em parte, a taxa referida no *caput* deste artigo.

Artigo 11º. Além das taxas de administração previstas no Artigo 10º, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 555;
- III. Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. Honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- V. Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;



- VIII. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. Despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR.

Capítulo V

Emissão, Amortização e Resgate de Cotas

Artigo 12º. A aplicação, amortização e o resgate total em cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (CETIP).

Parágrafo Primeiro A critério do ADMINISTRADOR, a pedido e por indicação do cotista ou do Comitê de Investimentos, poderão ocorrer integralizações e o resgate total de cotas, quando da liquidação do FUNDO, em títulos e valores mobiliários, na forma da legislação em vigor, atendendo-se, sempre que aplicáveis, as devidas obrigações fiscais, utilizando-se o preço de fechamento da negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita o valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela CVM.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Terceiro É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 13º. Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependências.



Parágrafo Primeiro As cotas do FUNDO podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou através de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Segundo Os cessionários de cotas do FUNDO serão obrigatoriamente investidores qualificados, conforme definidos pela legislação vigente e deverão aderir aos termos e condições do FUNDO, por meio da assinatura e entrega ao ADMINISTRADOR dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como cotistas do FUNDO.

Artigo 14º. Por se tratar de um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate das cotas do FUNDO somente poderá ocorrer quando de sua liquidação, seja no término do Prazo de Duração do FUNDO ou em caso de liquidação antecipada, e se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro O resgate de cotas do FUNDO somente poderá ser feito em valores mobiliários mediante prévia recomendação do Comitê de Investimento e aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral, a qual deliberará, ainda, a forma de distribuição dos ativos.

Parágrafo Segundo Fica estipulado como data de conversão de cotas o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do Prazo de Duração inicial ou de sua respectiva prorrogação, conforme o caso, e o pagamento do resgate o 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Terceiro O pagamento dos valores decorrentes de amortizações ou do resgate das cotas se fará mediante transferência eletrônica de valores, para a conta corrente de titularidade do cotista, por ele indicada por escrito ou conforme indicado no material cadastral do cotista junto ao ADMINISTRADOR do FUNDO, líquido dos valores que cabem ao FUNDO reter por expressa previsão legal ou deste Regulamento.

Parágrafo Quarto O FUNDO poderá realizar uma amortização anual, por ano calendário, condicionada à aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante pagamento uniforme a todos os cotistas na proporção de suas cotas. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de cotas integralizadas existentes, sendo que a Assembleia Geral determinará os critérios utilizados para a amortização e o valor por cota a ser amortizado.

Parágrafo Quinto As amortizações previstas no Parágrafo Quarto acima serão pagas aos cotistas em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da referida Assembleia Geral.



Artigo 15º. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em situações que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR realizará a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sobre as seguintes possibilidades, dentre outras que o ADMINISTRADOR julgar conveniente:

- I. Substituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA;
- II. Possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- III. Cisão do FUNDO;
- IV. Liquidação do FUNDO; e
- V. Incorporação a outro fundo de investimento.

Artigo 16º. O FUNDO não recebe aplicações, amortizações ou resgate total em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da BM&FBOVESPA.

Parágrafo Primeiro O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

Parágrafo Segundo Na primeira emissão de cotas do FUNDO, que será de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e estará limitada a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) será conferido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cota, sendo permitida a integralização a prazo das cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro A subscrição das cotas do FUNDO deverá ser realizada até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início de distribuição, e as cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou a prazo, conforme condições previstas no Boletim de Subscrição, em (i) moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED; e/ou (ii) em títulos e valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto As subscrições de cotas serão aceitas até às 16:00 horas, observando os seguintes limites:

- a. Aplicação mínima inicial: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- b. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do FUNDO que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento).



- c. Valor mínimo para movimentação: Não há.
- d. Saldo mínimo de permanência: Não há.

Capítulo VI **Assembleia Geral de Cotistas**

Artigo 17º. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. As demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. A substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. O aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V. A alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. A emissão de novas cotas;
- VII. A amortização de cotas;
- VIII. A alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555;
- IX. A contratação de outros prestadores de serviço do FUNDO;
- X. A alteração, prorrogação ou redução do Prazo de Duração;
- XI. A alteração do quorum de instalação de deliberação da Assembleia Geral de cotistas;
- XII. A instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos, bem como a eleição de seus membros; e
- XIII. Aprovar previamente a alteração do AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos do Artigo 5º, Parágrafo Segundo deste Regulamento.



Artigo 18º. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correio eletrônico ou através de correspondência encaminhada a cada cotista com aviso de recebimento, e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e do DISTRIBUIDOR na rede mundial de computadores, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo Primeiro O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar e examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR, a GESTORA ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas. Neste caso, a convocação será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que a presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 19º. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo, as matérias referidas nos incisos (II), (III), (IV), (V), (VI), (VIII), (X) e (XI) do Artigo 17º acima, somente poderão ser adotadas por deliberação favorável de 2/3 (dois terços) das cotas emitidas e em circulação.

Parágrafo Quinto Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Sexto Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:

I – o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**;

II – os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou da **GESTORA**;

III – empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.



Parágrafo Sétimo Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- a) os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou
- b) na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Oitavo As alterações de Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 34º, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. Alteração da política de investimento;
- III. Mudança nas condições de resgate; e
- IV. Incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 20º. Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 21º. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta (“Consulta Formal”), correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro A ausência de resposta à Consulta Formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.



Parágrafo Segundo Quando utilizado o procedimento de Consulta Formal, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria, observado o Parágrafo Terceiro.

Artigo 22º. Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Artigo 23º. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o art. 56, II, da Instrução CVM 555.

Capítulo VII Comitê de Investimentos

Artigo 24º Será constituído de um Comitê de Investimentos composto por membros nomeados pela GESTORA e pelos cotistas do FUNDO.

Parágrafo Primeiro O Comitê de Investimentos será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, permitida a reeleição. Não há obrigatoriedade na indicação de suplentes. Os membros e seus suplentes, se houver, serão eleitos: (i) 1 (um) membro e seu respectivo suplente pelo GESTOR; e (ii) de 2 (dois) a 4 (quatro) membros e respectivos suplentes pelos cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 3 (três) anos, a contar da data de sua eleição, admitida a reeleição.

Artigo 25º Os membros do Comitê de Investimentos, e respectivos suplentes, a serem indicados pelos cotistas e pela GESTORA deverão ser eleitos em Assembleia Geral do FUNDO.



Artigo 26º Os membros do Comitê de Investimentos poderão (i) ser substituídos, a qualquer tempo, pela pessoa que o houver indicado; e (ii) renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao ADMINISTRADOR, que deverá informar a todos os demais membros do Comitê de Investimentos, bem como aos cotistas do FUNDO, sobre tal renúncia.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de vaga em cargo ou cargos do Comitê de Investimentos, por renúncia, morte ou interdição, o cargo vago será automaticamente preenchido pelo respectivo suplente, se houver, até que seja indicado pelo GESTOR ou eleito pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de cotistas um novo membro para completar o mandato.

Parágrafo Segundo É permitido ao membro nomeado pela GESTORA abster-se de votar no Comitê de Investimentos.

Artigo 27º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de qualquer cotista, da GESTORA ou do ADMINISTRADOR. As convocações serão comunicadas com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, indicando a data, local, horário da reunião e matérias a serem tratadas, devendo ser entregues em mãos, correspondência, correio eletrônico ou telefax.

Parágrafo Primeiro O Comitê de Investimentos se instalará com a presença de no mínimo 2 (dois) membros, sendo o membro indicado pela GESTORA e um dos membros indicados pelos cotistas.

Parágrafo Segundo Será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros eleitos do Comitê de Investimentos, independentemente das formalidades previstas no *caput* acima.

Artigo 28º. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros nomeados pelos cotistas presentes à reunião, cabendo um voto a cada membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro Em qualquer situação de empate nas deliberações tomadas pelos membros do Comitê de Investimento presentes à reunião, caberá a decisão ao membro do comitê nomeado pelo cotista que detiver o maior número de cotas.

Parágrafo Segundo As deliberações do Comitê de Investimentos serão registradas em atas lavradas em livro próprio, que ficará sob a guarda e responsabilidade da GESTORA, que se compromete a comunicar o ADMINISTRADOR e ao CUSTODODIANTE na mesma data da reunião, a íntegra das



deliberações, para fins de atendimento do disposto no Artigo 30º deste Regulamento. A GESTORA se compromete ainda a encaminhar cópia das atas de reunião do Comitê de Investimentos ao ADMINISTRADOR e ao CUSTODIANTE em até 5 (cinco) dias de sua realização.

Parágrafo Terceiro Naquelas deliberações submetidas à aprovação do Comitê de Investimentos que envolvam a aplicação do FUNDO em ativos financeiros de emissão de empresas controladas, coligadas ou de qualquer outra forma ligadas societariamente aos cotistas e/ou a GESTORA, seja direta ou indiretamente, através de sociedades de propósito específico ou de fundos por eles administrados, os membros representantes dos cotistas e/ou da GESTORA poderão (i) declarar-se impedidos de votar, ou (ii) exercer o direito de veto, na forma do Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto Na hipótese de qualquer membro do Comitê de Investimentos declarar-se impedido de votar em deliberação proposta, e a mesma for aprovada pelos demais membros, o membro que se declarou impedido, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, deverá confirmar que, no seu melhor conhecimento, no momento da decisão do Comitê de Investimentos, não tinha ciência da existência de condições julgadas desfavoráveis aos cotistas e à decisão aprovada que justificaria o veto à operação.

Artigo 29º. O Comitê de Investimentos do FUNDO terá como funções:

- I. Aprovar e estabelecer as diretrizes de aplicação nos títulos e valores mobiliários e outros ativos a ser efetuada pelo FUNDO, de acordo com a sua Política de Investimento, incluindo a aprovação de realização de qualquer investimento ou desinvestimento pelo FUNDO e de operações cuja contraparte seja o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas;
- II. Analisar e aprovar cada aplicação em títulos representativos de dívida de emissão de pessoas físicas ou jurídicas previsto na alínea (i) do Artigo 7º;
- III. Deliberar sobre as situações de conflito de interesses envolvendo o FUNDO;
- IV. Fiscalizar o cumprimento da política de investimento estabelecida neste Regulamento;
- V. Acompanhar a "performance" do FUNDO através dos relatórios do ADMINISTRADOR;
- VI. Supervisionar todas as atividades referentes ao FUNDO executadas pelo ADMINISTRADOR;
- VII. Decidir sobre as questões relevantes de interesse do FUNDO, inclusive aumento ou redução da exposição do FUNDO em empresas e/ou fundos de investimento em que o FUNDO já detenha participação, e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do FUNDO;



- VIII. Deliberar sobre prestação de garantias de operações próprias do FUNDO, ou outras que representem tomada de risco para o FUNDO;
- IX. Recomendar à Assembleia Geral a alteração, prorrogação ou redução do Prazo de Duração do FUNDO;
- X. Decidir sobre a forma de alienação dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, por ocasião da liquidação do FUNDO;
- XI. Indicar representantes para comparecer e votar em assembleias gerais e especiais dos emissores de títulos e valores mobiliários detidos pelo FUNDO, bem como em reuniões de comitês de investimentos dos referidos emissores, se for o caso, e transmitir-lhes as instruções de voto a serem seguidas nas respectivas assembleias; e
- XII. Indicar e aprovar previamente a contratação de outros prestadores de serviços, nos termos do Artigo 10º deste Regulamento.

Artigo 30º. A execução das recomendações do Comitê de Investimentos será de responsabilidade da GESTORA e do ADMINISTRADOR, cabendo à GESTORA a aquisição dos ativos que integrarão a carteira do FUNDO e ao ADMINISTRADOR a liquidação financeira das operações realizadas pela GESTORA nos termos das referidas recomendações.

Artigo 31º. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão remuneração pelo desempenho de suas respectivas atribuições.

Artigo 32º. O exercício da função de membro do Comitê de Investimentos não importará qualquer restrição ou conflito com o exercício de função de administração ou participação em comitês ou conselhos das companhias alvo ou de outros fundos.

Capítulo VIII

Política de Divulgação de Informações

Artigo 33º. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. Divulgar e calcular, diariamente, o valor da cota, do patrimônio líquido e da carteira diária do FUNDO;



- II. Remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo parágrafo segundo ao artigo 56 da ICVM 555;
- III. Divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;
- IV. Divulgar, imediatamente, a todos os Cotistas por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 34º. As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pelo ADMINISTRADOR, em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas no prospecto do FUNDO, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. Informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- II. Mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal.; e
 - d) lâmina de informações essenciais, se houver.
- III. Anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do AUDITOR INDEPENDENTE;
- IV. Formulário de informações complementares, sempre que houver alteração no seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- V. Formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput*. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o



ADMINISTRADOR ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 35º. O ADMINISTRADOR se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no FUNDO ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Único As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo ADMINISTRADOR, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 36º. O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Único As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do ADMINISTRADOR.

Capítulo IX

Política de Administração e Gerenciamento de Risco

Artigo 37º. O ADMINISTRADOR possui uma área de gerenciamento de risco e *compliance*, responsável pelo monitoramento diário da exposição dos ativos que compõem a carteira do FUNDO ao risco e pela adequação dessa exposição aos cenários conjunturais definidos pela política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O ADMINISTRADOR busca controlar o risco de crédito da carteira do FUNDO por meio da diversificação de ativos, da análise de crédito dos emissores dos ativos e respectivas emissões, e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR busca controlar o risco de liquidez da carteira do FUNDO por meio da diversificação de ativos, da análise da liquidez dos ativos e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro Os procedimentos seguintes são utilizados pelo ADMINISTRADOR para a avaliação do risco de mercado da carteira do FUNDO:



- I. Cálculo do Valor em Risco (VaR) para 1 dia, com confiança de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os ativos que apresentam risco de mercado; e
- II. Acompanhamento da correta marcação a mercado de todos os ativos e derivativos que compõem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Quarto Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte do ADMINISTRADOR, os cotistas do FUNDO poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o cotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Quinto Os métodos utilizados pelo ADMINISTRADOR para o gerenciamento de riscos do FUNDO não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR por qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas.

Capítulo X **Dos Fatores de Risco**

Artigo 38º Dentre os fatores de risco a que o FUNDO e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. Risco de Mercado: Os ativos componentes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II. Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como



alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. Risco de Liquidez: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, o **ADMINISTRADOR** poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

IV. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o FUNDO estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o FUNDO e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio,



aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do FUNDO. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do FUNDO. Qualquer deterioração na economia dos países em que o FUNDO e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do FUNDO e dos Fundos Investidos.

V. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO e/ou pelos Fundos Investidos.

VI. Risco de Concentração: Em razão da política de investimento do FUNDO e dos Fundos Investidos, a carteira do FUNDO poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do FUNDO, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devida, e plenamente, observados.

VII. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de



operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do **FUNDO** serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um **FUNDO** que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VIII. **Outros Riscos:** Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 39º Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.

Artigo 40º A GESTORA, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do FUNDO. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do FUNDO estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do FUNDO, não atribuível a atuação do GESTOR. A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

Capítulo X **Disposições Gerais**

Artigo 41º. A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação. Os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento)



do rendimento (para quem resgatar no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a 0 (zero) para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

b) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no resgate de cotas, em decorrência do prazo de duração ou liquidação de fundos fechados, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

I) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:

- a. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- d. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

II) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

- a. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;



- III) No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o inciso (i) acima.

Parágrafo Único Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR não garante aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 42º. O ADMINISTRADOR e a GESTORA não adotam política definida de exercício do direito de voto em relação ao FUNDO. Não obstante, poderá a GESTORA comparecer, diretamente ou por meio de procuradores, a Assembleia Geral de emissores de ativos que componham a carteira do FUNDO e votar em nome do FUNDO, conforme orientação recebida do Comitê de Investimentos.

Artigo 43º. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 44º. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 45º. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 46º O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em suas sede e/ou dependências.

*Regulamento alterado de acordo com aprovação em Assembleia Geral de Cotistas datada de 15 de outubro de 2021.

ANEXO I
EXTRATO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO

O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Não.
O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Não.
O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Não.
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 50%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM 555 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM 555)	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	Máximo: 50%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	Máximo: 50%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 50%



Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 20%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador)	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador)	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%